



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JOÃO MONLEVADE / 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de João Monlevade

PROCESSO Nº: 5000771-65.2022.8.13.0362

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO(A): Presidente da Comissão de Sindicância e Atos Administrativos

## DECISÃO

### Vistos, etc.

-----, impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, em desfavor da **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E ATOS ADMINISTRATIVOS do MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, alegando que o contrato vigente entre as partes foi rescindido unilateralmente pelo Município de João Monlevade após Processo Administrativo eivado de nulidade.

Aduz que, através da Portaria 628/2021, publicada em 23 de julho de 2021, foi determinada a instauração de processo administrativo em desfavor da impetrante para a apuração de fatos e responsabilidades decorrentes e conclusão sobre o cabimento de rescisão de contrato e/ou aplicação de sanções administrativas.

No entanto, afirma que a comissão de sindicância e atos administrativos não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao deixar de oportunizar à impetrante a



apresentação de defesa prévia, produção de provas, acompanhamento de produção de provas do Município e apresentação de alegações finais.

Alega que, após a decisão que aplicou as penalidades, a impetrante foi intimada para apresentar recurso e foi nessa oportunidade que tomou ciência de toda tramitação processual.

Afirma a impetrante que, após a interposição de recurso, pleiteando a anulação do processo administrativo, parecer jurídico nº 08/2022, reconheceu as nulidades apontadas e opinou pela anulação apenas da decisão do processo administrativo, entendendo que os depoimentos eram passíveis de convalidação.

Alega que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, uma vez que é assegurado por lei, nos processos administrativos, o contraditório e da ampla defesa, uma vez que a oitiva das testemunhas ocorreu sem o acompanhamento da parte e dos advogados.

Requer, em sede liminar, a suspensão do processo administrativo nº 02/2021 até a decisão definitiva desta ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional colocado à disposição da parte para se proteger, suspendendo ou anulando ato de autoridade pública, qualquer que seja sua esfera de atuação, não atacável por *habeas corpus* ou *habeas data*, que ofenda seu direito líquido e certo ou na iminência de sofrê-lo, mediante prova pré-constituída, pois não se admite nenhuma produção de prova quanto aos fundamentos do pedido, no curso da demanda.

A alusão a direito líquido e certo exige que o impetrante o comprove de plano, no momento da impetração, pois se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança, uma vez que não há instrução probatória neste remédio constitucional. Assim, para que se possa conceder a segurança, imprescindível que o direito invocado esteja revestido de liquidez e certeza, tendo em vista que o instituto não comporta fatos passíveis de dúvidas ou de futuras provas.

Neste diapasão, vale ressaltar a definição de direito líquido e certo, perpetrada pelos ensinamentos do eminente jurista Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in. Mandado de Segurança. 31.ed.; Malheiros: São Paulo, 2008. pp.38/39).

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 2009, o juiz poderá determinar, liminarmente, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, desde que haja fundamento relevante e demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, adequado o deferimento da medida liminar postulada.

Verifica-se que o impetrante comprovou que não foram observados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo nº 02/2021, uma vez que o próprio município reconheceu a nulidade da decisão final proferida nos autos, sob esse fundamento, determinando a intimação da impetrante para apresentar defesa e requer a produção de provas. (ID Num 8464967997 , pág 20 a 25, 8464967996, pág 01 a 03).

Assim, encontra-se presente o *fumus boni iuris*.

O perigo de dano resulta do prosseguimento do processo administrativo, com a instrução do processo e nova decisão final.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento liminar formulado, determinando à autoridade coatora que suspenda o ato coator e se exima de praticar novos atos no processo administrativo nº



02/2021, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a astreinte ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com fulcro no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, determino a notificação da autoridade coatora, a quem deverá ser encaminhada cópia da inicial e das demais peças que integram os autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviandolhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a juntada dos documentos e das informações, dê-se vista ao procurador do impetrante para manifestação no prazo de 48h.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me, conclusos, em seguida, para sentença.

JOÃO MONLEVADE, data da assinatura eletrônica.

ESTEVAO JOSE DAMAZO

Juiz(íza) de Direito

Rua São Mateus, 50, Aclimação, JOÃO MONLEVADE - MG - CEP: 35931-398

